



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.097, DE 2008

(Dos Srs. José Linhares e outros)

Dispõe sobre as competências, a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3744/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata das competências, da composição e da forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal – CGF, de âmbito nacional, instituído pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art. 2º Compete ao Conselho de Gestão Fiscal:

I – harmonizar e coordenar os critérios e procedimentos relativos à gestão fiscal entre todos os entes da Federação;

II – disseminar práticas visando ao aumento da eficiência, eficácia, economicidade e efetividade do gasto público, à melhoria da arrecadação, ao controle do endividamento e à transparência da gestão fiscal;

III – editar normas gerais para a consolidação das contas públicas e a padronização das prestações e tomadas de contas e dos relatórios e demonstrativos contábeis;

IV – estabelecer normas e padrões diferenciados e simplificados para os pequenos Municípios, bem como os mais adequados ao efetivo controle social;

V – elaborar e divulgar diagnósticos, estudos e análises;

VI – estimular a compatibilização entre a responsabilidade fiscal e a responsabilidade social;

VII – elaborar o seu regimento interno.

Art. 3º O Conselho de Gestão Fiscal – CGF será integrado pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I – quatro representantes do Poder Executivo federal, de acordo com as respectivas áreas de atuação do CGF;

II - representante do Tribunal de Contas da União;

III – representante do Senado Federal;

IV – representante da Câmara dos Deputados;

V – representante do Conselho Nacional de Justiça;

VI – representante do Ministério Público da União;

VII – dois representantes dos Secretários Estaduais de Fazenda, escolhidos pelo CONFAZ;

VIII – dois Secretários Municipais de Fazenda, escolhidos pelo organismo nacional de sua representação;

IX – representante do Conselho Federal de Economia;

X – representante do Conselho Federal de Contabilidade;

XIV – dois representantes da comunidade acadêmica e profissional, recrutados entre professores, pesquisadores ou estudiosos das áreas de Economia, Contabilidade e Finanças Públicas, indicados por instituições de ensino e pesquisa, e por organizações profissionais.

§ 1º Os membros suplentes serão os substitutos legais ou pessoas previamente indicadas.

§ 2º Os membros do CGF terão mandatos de dois anos, permitida uma única recondução, exceto na hipótese de titulares de cargos ou funções.

§ 3º O CGF é presidido por um dos representantes do Poder Executivo federal, dentre os quais será indicado seu substituto.

Art. 4º O Conselho reunir-se-á em Brasília, ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou pelo menos um terço dos seus membros, com antecedência mínima de sete dias e pauta preestabelecida.

Art. 5º As deliberações do Conselho, sob a forma de resoluções, serão tomadas por maioria de dois terços de seus membros e encaminhadas para adoção pelos responsáveis nas diversas áreas de competência legal e técnica abrangidas pela atuação do CGF.

Parágrafo único. Decisões adotadas por maioria dos membros do CGF, mas inferior ao *quórum* estabelecido no *caput*, constituirão recomendações, que serão adotadas facultativamente.

Art. 6º O CGF poderá constituir comissões para tratar de temas específicos, com qualquer número de seus membros.

Parágrafo único. Poderão ser convidados ou convocados personalidades ou servidores, para tratar de temas específicos, seja participando de reuniões ou de grupos de trabalho, ou mesmo como expositores.

Art. 7º Para o custeio das atividades do CGF haverá dotação orçamentária própria, que poderá correr à conta do orçamento do Ministério ou Órgão a que pertencer o representante do Poder Executivo federal mencionado no parágrafo 3º do art. 3º.

Parágrafo único. A participação dos membros será considerada função relevante e não terá remuneração.

Art. 8º O Conselho será instalado em até noventa dias contados da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os membros do Conselho aprovarão, em sua primeira reunião ordinária, o regulamento próprio, que disporá sobre as condições de seu funcionamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Gestão Fiscal – CGF, instituído pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, até hoje não foi implementado, pois depende de lei, que “disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do Conselho”.

Alguns projetos nesse sentido já tramitaram na Casa, mas, por diversas razões, não têm prosperado. Um dos aspectos freqüentemente questionados vem sendo o de possíveis inconstitucionalidades nas iniciativas parlamentares que disponham sobre organização e funcionamento da administração federal, e, mais especificamente, sobre a atribuição de órgãos da estrutura do Poder Executivo.

Todos estes cuidados foram observados na elaboração da presente proposta, que não invade a competência privativa do Presidente da República, não cria órgão, nem define competências que não sejam as derivadas da própria LRF, além de respeitar a composição preestabelecida naquela Lei.

Na realidade, não é possível prescindir do funcionamento

efetivo, permanente do referido Conselho, pela importância e abrangência de suas funções, pela necessidade de harmonização de normas e procedimentos atinentes à Administração Orçamentária e Financeira, e, particularmente, à própria Contabilidade Pública, que, de uma vez por todas, precisa compatibilizar conceitos e práticas nas diversas esferas e Poderes da Administração, e, mais recentemente, convergir para os padrões adotados no resto do mundo.

Esse enfoque é essencial com vistas a converter o sistema de Contabilidade Pública em referência para as informações e para a comunicação entre o Setor Público e a sociedade de um modo geral. A participação dos cidadãos nos processos que envolvem a captação e a alocação de recursos está estritamente associada à possibilidade de a linguagem das contas públicas disponibilizar dados e informações que possam ser compreendidos, analisados, discutidos e avaliados.

Os sistemas hoje adotados são de pouca utilidade prática, servindo, muito mais, para o cumprimento de exigências formais; são sistemas “fechados”, produzidos internamente para os próprios usuários, que não são os cidadãos, os contribuintes, nem mesmo os gestores dos órgãos e entidades estatais.

Destaque-se, ainda, que, por meio da Portaria nº 184, de 25 de agosto de 2008, o Ministro da Fazenda determinou à Secretaria do Tesouro Nacional o desenvolvimento de um conjunto de ações, no sentido de promover a convergência de nossas normas em utilização às Normas Internacionais de Contabilidade publicadas pela *International Federation of Accountants* – IFAC e às Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC. Entre outras preocupações, figura a de assegurar que os Princípios Fundamentais de Contabilidade sejam respeitados no âmbito do setor público.

O presente projeto nasceu de uma avaliação de política pública realizada no âmbito do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica da Câmara dos Deputados. Durante tal avaliação, consultores legislativos analisaram problemas associados à implementação da Lei de Responsabilidade Fiscal e debateram com especialistas e consultaram prefeitos de vários municípios.

Como se poderá constatar pelo teor do projeto de lei, todas as providências estariam sendo adotadas a fim de garantir uma equitativa participação no Conselho de Gestão Fiscal e uma qualificada contribuição por parte da

comunidade acadêmica e profissional, além de agilidade e leveza no seu funcionamento, conferindo aos seus próprios membros a prerrogativa de disporem sobre as condições mais adequadas para a efetividade no atingimento de seus objetivos.

Por estas razões, esperamos contar com o pleno apoio dos ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.

José Linhares

Inocêncio Oliveira

Ariosto Holanda

Félix Mendonça

Fernando Ferro

Humberto Souto

Jaime Martins

Mauro Benevides

Paulo Henrique Lustosa

Paulo Teixeira

Professora Raquel Teixeira

Severiano Alves

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
